



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008049/92-26
Recurso nº : 06.622
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991
Recorrente : BELMONT LTDA. (Incorporadora DE BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.463

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - Pela relação de causa e efeito deve ser aplicada ao processo decorrente o que foi decidido no principal.

EXERCÍCIO DE 1.989 - INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - Por ter sido julgado inconstitucional pelo STF, o procedimento do lançamento da Contribuição Social referente ao exercício de 1.989 não deve subsistir - Resolução 11/95 do Senado Federal.

MULTA - Nos termos do art. 106, antes da decisão definitiva, é de ser reduzida a multa lançada de ofício, nos termos de legislação mais benigna, posterior ao auto.

TRD - Face à data de entrada em vigor da MP nº 298/91, é de ser exonerada do cálculo dos juros de mora, a TRD, no período de fevereiro de 1.991 e julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMONT LTDA (INCORPORADORA DE BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício financeiro de 1989; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75%; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008049/92-26

Acórdão nº : 103-19.463

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008049/92-26

Acórdão nº : 103-19.463

Recurso nº : 06.622

Recorrente : BELMONT LTDA. (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda)

RELATÓRIO

O lançamento que deu origem a este processo é decorrente de auto de infração referente ao IRPJ.

Submetido a esta Câmara o Recurso referente ao processo principal foi julgado parcialmente procedente.

O auto de infração em tela lançou a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre os exercícios financeiros de 1.988, 1.989, 1.990, 1.991 e 1.991/1.991.

No que diz respeito à aplicação da multa, a Autoridade fiscal utilizou para o exercício de 1.991/1.991, o percentual de 100%.

Para o cálculo dos juros de mora foi utilizada em todos os exercícios, integralmente, a TRD.

Impugnada a matéria o decisor de primeira instância julgou o feito parcialmente procedente para adequá-lo à decisão do processo principal.

A empresa interpôs Recurso contra a decisão singular, utilizando, basicamente, os mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008049/92-26

Acórdão nº : 103-19.463

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

A decisão do processo decorrente deve seguir a do principal, tendo em vista a relação de causa e efeito entre os dois feitos.

A Resolução 11/95 do Senado Federal formalizou a inaplicabilidade do art. 80. da Lei n. 7.689/88, no que se refere ao exercício de 1.989, tendo em vista decisão do STF julgando inconstitucional tal dispositivo legal.

Por esse motivo não deve prosperar o lançamento referente ao exercício de 1.989.

Nos termos do art. 106 do CTN a multa de 100% deverá ser reduzida para 75%.

A TRD não deverá ser aplicada no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, tendo em vista que a Lei n. 8.218/91 que rege a matéria só entrou em vigor em agosto de 1991.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência no que se refere ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008049/92-26

Acórdão nº : 103-19.463

exercício financeiro de 1.989; reduzir o percentual da multa para 75%; e excluir a TRD do cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho do ano de 1.991.

Sala das Sessões-DF., em 04 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke, positioned below the printed name.